



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

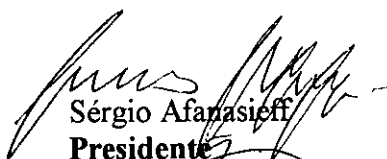
Processo : 13637.000101/95-16
Sessão : 04 de julho de 1996
Recurso : 98.853
Recorrente : MARIA FLORENTINA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

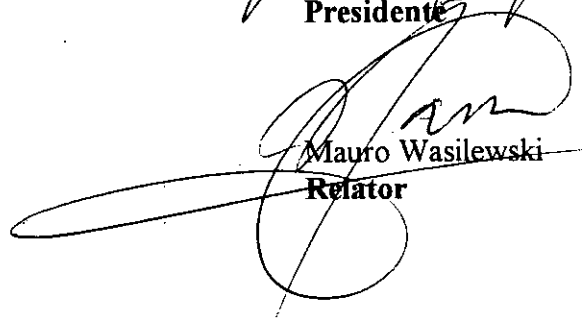
DILIGÊNCIA Nº 203-00.489

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIA FLORENTINA RIBEIRO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000101/95-16

Diligência : 203-00.489

Recurso : 98.853

Recorrente : MARIA FLORENTINA RIBEIRO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de 718,73 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuição Sindical Rural - CNA, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Vargem Grande", cadastrado no INCRA sob o Código 443 182 000 507 0, localizado no Município de Madre de Deus de Minas - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, a notificada solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão;

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 20, onde aduz que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 21 laudo técnico emitido por engenheiro-agrônomo da EMATER-MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000101/95-16

Diligência : 203-00.489

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, fls. 25, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

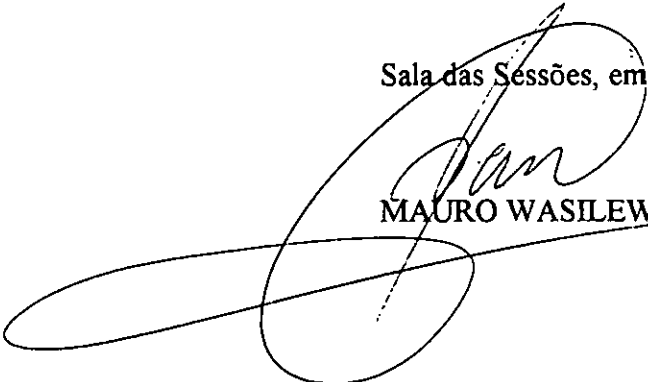
Processo : 13637.000101/95-16
Diligência : 203-00.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência, para que seja ouvida a EMATER/MG sobre o Parecer de fls. 03 e o Laudo de fls. 21 no sentido de serem, ou não, considerados como oficiais do órgão.

Em caso positivo, deverá o mesmo esclarecer a grande discrepância entre seus valores, apesar do lapso entre um e outro ser de apenas oito meses.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


MAURO WASILEWSKI